

**LEI MUNICIPAL Nº 1.515/2023  
DE 12 DE ABRIL DE 2023.**

**CERTIFICO QUE**

O Documento de Nº Lei 1.515/2023

Foi publicado nesta data no mural deste.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RO

Em 12/04/23

Responsáveis

O Sr. PAULO CEZAR SCHENEIDER DE SIQUEIRA, Vice Prefeito Municipal em exercício de Boa Vista do Incra, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Incra aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 27/2023, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ALTERA O ARTIGO 8º, INCLUINDO  
PARÁGRAFO ÚNICO, E INCLUI O ARTIGO 8-A,  
NA LEI MUNICIPAL Nº 1483/2022.**

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 8º, da Lei Municipal nº 1.483, de 1º de dezembro de 2022, passando o artigo a vigorar com a inclusão de parágrafo único:

**“Art. 8º [...] Parágrafo único.** Enquanto não for editada norma que regulamente, no âmbito municipal, a percepção de honorários advocatícios por parte do Procurador da causa, poderá a administração acordar em juízo, no caso de quitação da dívida pelo exequente, que cada parte arque com os honorários de seus patronos.”

**Art. 2º.** Fica criado o artigo 8-A da Lei Municipal nº 1.483, de 1º de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

**“Art. 8-A** Nos casos de dívida em execução fiscal em que se tenha obtido êxito em penhora de valores de titularidade do devedor, é autorizada a utilização destes para fins de quitação ou abatimento do débito com a aplicação dos benefícios previstos nesta lei.

**§ 1º.** A simples adesão poderá ser firmada após o bloqueio judicial dos valores do devedor, estando a validade e eficácia do termo condicionada, nestes casos, à quitação da guia gerada pelo sistema de tributos, por força expressa desta lei e dentro de seus prazos, sendo nula a adesão cuja guia não for quitada.

**§ 2º.** Fica autorizado o peticionamento conjunto pelos patronos da causa a fim de utilizar o saldo de bloqueio judicial para a quitação do valor da guia supra referida, tendo em vista que a disponibilidade do valor diretamente aos cofres do município é condição para a eficácia da adesão.

**§ 3º** A transação dos valores para pagamento poderá se dar por meio de alvará eletrônico diretamente à conta do Município, ou outro meio juridicamente válido, desde que diretamente aos cofres municipais, dando-se quitação à referida guia.

**§ 4º.** Caso o valor bloqueado seja suficiente, o débito será considerado quitado à vista com os benefícios previstos nesta lei, utilizando-se eventual saldo para pagamento de custas processuais pendentes, restituindo-se eventual saldo final ao executado, ressalvados os casos em que existam outros débitos além daqueles decorrentes do processo onde efetivado o bloqueio.

**§ 5º** Caso o contribuinte obtenha a quitação do débito referente ao processo onde efetivada a constrição, restando saldo, este deverá ser obrigatoriamente utilizado para fins de quitação ou batimento de outros débitos porventura existentes sob responsabilidade do mesmo contribuinte.

**§ 6º** Caso o valor bloqueado não seja suficiente para quitação integral do tributo, o mesmo será utilizado, em sua totalidade, como pagamento da entrada de acordo, sendo as demais parcelas avençadas à escolha do contribuinte nos termos desta lei.

**§ 7º** Poderão ser adotadas as medidas administrativas necessárias à procedimentalização do disposto neste artigo, nos limites da competência administrativa.

**§ 8º** A adesão implica nas disposições do artigo 5º desta lei, não sendo admitida a alegação do desconhecimento da lei.

**Art. 3º** As demais disposições contidas na Lei Municipal nº 1.483/2022 permanecem inalteradas, mantendo-se o impacto orçamentário atribuído.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2023.



**Paulo Cezar Scheneider de Siqueira**  
**Vice Prefeito Municipal em exercício**